



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 002

Recife, 18 de agosto de 2025.

Ofício nº 146/2025 - GC 002

Processo Licitatório nº 025/2025

Pregão Eletrônico nº 025/2025

Consulente: DROGAFONTE LTDA.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de Pedidos de Esclarecimentos ao Edital, referente ao Processo Licitatório em epígrafe, cujo objeto é o *Registro de Preços, com validade de 12(doze) meses, para aquisição de Materiais Médico-Hospitalares – 09 (nove) lotes e 09(nove) itens, visando atendimento de demanda da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Recife*, sob a coordenação do Grupo de Contratação SEPLAG-002.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A abertura dos trabalhos alusivos ao certame em referência está designado para o dia **22/08/2025** e o Pedido de Esclarecimento em apreço foi recepcionado pelo GC-SEPLAG-002 tempestivamente, visto que obedeceram ao prazo disposto no subitem 3.3 do Edital e art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E ELUCIDAÇÃO (*ipsis litteris*) e DA RESPOSTA:

Foi realizado pedido de esclarecimento pela empresa Drogafonte LTDA. interessada em participar do certame, nos seguintes termos:

Esclarecimento: *"Prezados, quantas casas decimais deveremos considerar nos valores UNITÁRIOS na proposta? Visto que o edital menciona apenas a quantidade de casas decimais no valor total."*

Resposta: *"O preço UNITÁRIO deve ser apresentado com até 02 (duas) casas decimais após a vírgula e o preço GLOBAL com 2 (duas) casas decimais após a vírgula, conforme dispõe o subitem 4.4.2 do Edital."*



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitação
Gerência Geral de Licitações
Grupo de Contratação 002

Faz-se imperioso consignar o caráter vinculativo e aditivo aos termos do edital da resposta ao pedido de esclarecimento em licitações que possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório - Acórdão nº 299/2015 – Plenário - TCU.

Sendo o que se apresenta, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, respeitados os prazos estabelecidos nas normas supracitadas.

Adson César Ribeiro de Santana
Pregoeiro
GC-SEPLAG-002